



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado

Aprovado



25 / 06 / 25

Presidente

PARECER Nº 0010/25/RE/GAB. DEP. EDNA AUZIER

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0014/25-GEA
AUTOR : Poder Executivo
EMENTA : Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro 2026 e dá outras providências.
RELATORA : Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado do Amapá, por meio da Mensagem nº 026/2025-GEA, de 30 de abril de 2025, submete à apreciação da Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 0014/2025-GEA, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2026 e dá outras providências.

Conforme § 1º, art. 234, do Regimento Interno, o PLDO figurou em pauta para recebimento de emendas por 10 (dez) sessões, iniciando sua leitura na 25ª Sessão Ordinária e terminando na 34ª Sessão Ordinária.

Os Deputados Lorrán Barreto, Aldilene Souza, R. Nelson Vieira e Telma Nery protocolaram sete, três, uma e uma emendas, respectivamente, durante o período de pauta.

Ato contínuo, no dia 05/06/2025, o projeto foi despachado, com emendas, ao Departamento das Comissões.

A competência da Comissão de Orçamento e Finanças encontra fundamento no art. 104 da Constituição do Estado do Amapá, combinado com o art. 36, I, § 3º do Regimento Interno, além do § 2º do art. 234 do RI, que dispõe que o parecer da COF abrange todos os aspectos dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, o Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 1317/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da proposição, conforme preceitua o art. 59, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Primeiramente, convém registrar que a LDO é um instrumento de fundamental importância no processo de planejamento orçamentário para o exercício financeiro de 2026 e encontra alicerce no que determinam o artigo 175, inciso II, da Constituição Estadual, e as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidades na gestão fiscal, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destacando-se, entre outros dispositivos, os seguintes: o estabelecimento das metas fiscais de cada exercício financeiro, a avaliação dos riscos fiscais, a situação atuarial e financeira do regime de previdência próprio dos servidores públicos e critérios para limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dentre outras atribuições, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária.

Acerca da estrutura do PLDO, o referido projeto foi apresentado de forma objetiva e metodológica, estruturado em capítulos e anexos específicos, dos quais destaco os seguintes: Das Disposições Preliminares; Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual; Da Estrutura e a Organização dos Orçamentos; das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações; das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativos e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado; do Controle e da Transparência; dos Precatórios; das Emendas Parlamentares Individuais; das Alterações da Lei Orçamentária e nos Crédito Adicionais e das Disposições Relativas às despesas do estado com pessoal e encargos Sociais; Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e encargos sociais; Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária e das Disposições Gerais; sendo os anexos de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais estabelecidos de acordo com o artigo 119 inciso XIII, e 175, § 5º, da Constituição do Estado do Amapá e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sobre os aspectos do projeto que se referem às receitas é relevante destacar que as fontes de recursos serão identificadas pelos códigos descritos no §8º do Art. 4º do PL e que tais fontes deverão constar no PPA. Destaco também que o projeto inclui a fonte de receita oriunda dos recursos complementares para o pagamento do piso de enfermagem.

Outro ponto de extrema relevância se refere às despesas de pessoal - que são a maior parte das despesas obrigatórias. Nesse âmbito, considero relevante mencionar que as despesas com pessoal estão dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera um coeficiente aplicado à Receita Corrente Líquida (RCL). Assim, tenho o firme entendimento de que não há óbice à inclusão de revisões e alterações salariais com o objetivo de manter o poder de compra dos servidores públicos do Estado.

2. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DO RELATOR AO PROJETO.

Conforme inteligência do § 3º do art. 234 do Regimento Interno, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá receber emendas nas seguintes hipóteses: (a) em pauta, por Deputado; (b) em parecer de Comissão; (c) em parecer de relator especial e (d) pelo Governador, neste último caso desde que a COF ainda não tenha emitido parecer.

Como relatora, cabe a mim a tarefa de analisar o texto do projeto conjuntamente com as emendas apresentadas em plenário pelos parlamentares, além de propor outras emendas necessárias visando ao aperfeiçoamento técnico e político da proposta, mormente quando se percebe a importância da LDO para o desenvolvimento do Estado e para a melhoria de vida do povo amapaense, afinal, é a partir da LDO que o orçamento é elaborado, e por meio deste que os serviços públicos e investimentos são executados.

Assim, em relação às emendas apresentadas pelos colegas, apresento o seguinte quadro, no qual consta a conclusão desta relatoria sobre cada uma.

Emenda (s)	Autor(es)	Conclusão do Relator Especial
Emenda Aditiva 001	Deputado Lorrán Barreto	A emenda sugere acrescentar dois parágrafos, § 2º e § 3º do art. 31, que tratam de responsabilizar o gestor público por não cumprimento de execução programática decorrentes de emendas parlamentares se fundamentando na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, mais precisamente em seu artigo 11, que trata dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública, porém, em que pese, essa lei após alteração dada pela Lei 14.230/21 transformou esse artigo em rol taxativo, conforme se depreende da expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", contida no artigo 11, caput, da referida lei. Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados (v.g. EDcl no AgInt no AREsp 1.350.813/PR). Portanto, não cabe tal responsabilização e essa emenda será rejeitada.

Emenda Aditiva 002	Deputado Lorrان Barreto	A emenda sugere acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 33, que trata da não sujeição aos prazos do referido artigo sobre o remanejamento de dotações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo para adequação da classificação orçamentária de emenda individual impositiva. O § 6º do art. 28 do PLDO autoriza o Poder Executivo a remanejar dotações para corrigir eventuais inadequações na classificação orçamentária das emendas individuais, visando sua correta execução. Contudo, os prazos e condições estabelecidos no Art. 33 referem-se às alterações de iniciativa parlamentar sobre o conteúdo das emendas. Para evitar dúvidas e garantir a efetividade da execução obrigatória, esta emenda aditiva inclui o § 3º ao Art. 33, explicitando que os ajustes de classificação orçamentária realizados pelo Executivo (conforme art. 28, § 6º) não estão limitados aos prazos do Art. 33. A medida confere a necessária flexibilidade administrativa ao Poder Executivo para cumprir o mandamento constitucional da execução impositiva, sem confundir tal prerrogativa com os prazos para alteração do mérito das emendas pelos parlamentares, mantendo a exigência de comunicação ao Legislativo para fins de transparência Portanto, tal emenda será aceita.
Emenda Aditiva 003	Deputado Lorrان Barreto	A emenda trata do acréscimo de dois parágrafos, que tratam de responsabilizar o gestor público que não inscrever em Restos a Pagar ou se omitir injustificadamente a sua inscrição em despesas relativas a programações oriundas de emendas parlamentares individuais impositivas, porém não existe normativo que fundamente tal acréscimo. A Lei 10.028/2000, alterou e acrescentou diversos dispositivos ao Código Penal, acrescentando assim os Crimes contra as Finanças Públicas, mais precisamente oito crimes passíveis de punição, porém a responsabilização pretendida não se encaixa em nenhum desses artigos e em nosso ordenamento jurídico só se pode punir ou

		responsabilizar alguém mediante lei que defina o tipo penal. Também não se vê como responsabilizar o gestor em qualquer outro dispositivo financeiro ou orçamentário. Quanto ao §2º que se busca adicionar ao PLDO não se tem fundamento jurídico, financeiro e orçamentário para tal acréscimo, pois não se pode obrigar o Poder Executivo a pagar despesas que não estejam inscritas em Restos a Pagar até o encerramento do exercício em exercícios seguintes, mesmo que elas se refiram a emendas individuais. Portanto, não há fundamento legal para se acatar tal emenda.
Emenda Aditiva 004	Deputado Lorrان Barreto	A emenda busca acrescentar um artigo ao texto da LDO 2026, com a finalidade de regulamentar o artigo 176-A da Constituição do Estado do Amapá, promulgado pela Emenda Constitucional nº 69 de 12 de junho de 2024 e encontra-se completamente abrangida por tal dispositivo constitucional. Ademais, é importante salientar que, de acordo com determinação do Supremo Tribunal Federal - STF, essas emendas de transferência especial devem cumprir requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade. Portanto, essa emenda será aceita.
Emenda Aditiva 005	Deputada Aldilene Souza	A emenda busca acrescentar o §3º ao artigo 32 ao texto da LDO 2026, tratando especificamente de celeridade na execução de programação decorrente das emendas individuais por parte dos órgãos e entidades da administração pública. Encontra-se fundamento tal acréscimo no princípio basilar orçamentário do orçamento impositivo de acordo com o § 10 do art. 165 da CF, que diz que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega

		de bens e serviços à sociedade. Esse dever de executar as programações que constam da lei orçamentária foi inserido pela Emenda Constitucional 100, de 2019. Ampliou-se, para todo o orçamento público, o regime jurídico de execução que já se encontrava definido para as programações incluídas por emendas individuais, desde a EC nº 85, 2015, que promoveu mudanças no art. 166 da CF. Portanto, a emenda será aceita.
Emenda Modificativa 001	Deputado Lorrان Barreto	A emenda visa modificar o percentual de limite superior sobre a receita corrente líquida de 0,9% para 1,0% para fins de programações decorrentes de emendas individuais. Encontra-se fundamento para tal modificação no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual, pois o limite máximo é de até 1,2%. Porém será sugerido um novo percentual, por isso essa emenda não merece prosperar da forma que veio.
Emenda Modificativa 002	Deputado Lorrان Barreto	A emenda visa modificar o §2º do art. 27, vedando qualquer tipo de restrição temática, regional ou setorial imposta pelo Poder Executivo aos recursos destinado às emendas individuais. Porém é importante direcionar tais recursos para eventos de grande valia para o Estado e para reestruturar os órgãos públicos a fim de beneficiar e elevar a economia local e a melhorar a prestação de serviços públicos a população amapaense. Portanto tal emenda não merece prosperar.

Emenda Modificativa 003	Deputada Telma Nery	A emenda busca modificar o percentual de emendas individuais aplicável sobre a receita corrente líquida a ser prevista na Lei Orçamentária Anual para o limite de até 1,2% (um vírgula dois por cento), suprimindo inclusive o limite inferior do texto original de 0,8%. Encontra-se fundamento para tal modificação no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual, pois o limite máximo é de até 1,2%. Porém será sugerido um novo percentual, por isso essa emenda não merece prosperar da forma que veio.
Emenda Modificativa 004	Deputado R Nelson	A emenda busca modificar o percentual de emendas individuais aplicável sobre a receita corrente líquida a ser prevista na Lei Orçamentária Anual para o limite de até 1,2% (um vírgula dois por cento), suprimindo inclusive o limite inferior do texto original de 0,8%. Encontra-se fundamento para tal modificação no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual, pois o limite máximo é de até 1,2%. Porém será sugerido um novo percentual, por isso essa emenda não merece prosperar da forma que veio.
Emenda Substitutiva 001	Deputada Aldilene Souza	A emenda visa substituir o percentual de limite superior sobre a receita corrente líquida de 0,9% para 1,2% do caput do art. 27 para fins de programações decorrentes de emendas individuais. Encontra-se fundamento para tal modificação no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual, pois o limite máximo é de até 1,2%. Portanto, está dentro do limite ora supracitado e amplia a margem para maior investimentos e ações indicados diretamente pelos parlamentares ficando entre 0,8% e 1,2%. Portanto, tal emenda merece prosperar.

Emenda Supressiva 001	Deputado Lorrán Barreto	A emenda busca suprimir o termo “inexecução” do § 2º do art. 32 do PLDO, com intuito de não ampliar indevidamente a possibilidade de descumprimento da execução das emendas, devido à morosidade do próprio poder executivo. Portanto, para garantir a execução das emendas impositivas, essa emenda merece prosperar.
Emenda Supressiva 002	Deputada Aldilene Souza	A emenda busca suprimir o §2º do artigo 27, que trata de percentual de 25% do recursos das emendas individuais a ser destinado, a critério do Poder Executivo do Estado, aos Eventos com Carnaval, Feira Agropecuária, Quadra Junina e reformas de prédios públicos. Porém é importante direcionar tais recursos para eventos de grande valia para o Estado e para reestruturar os órgãos públicos a fim de beneficiar e elevar a economia local e a melhorar a prestação de serviços públicos a população amapaense. Portanto tal emenda não merece prosperar da forma que veio, porém será sugerida uma nova redação.

Nesse sentido, após acurada análise do PLDO, consolidando conjuntamente com as emendas apresentadas pelos deputados, esta relatoria propõe as emendas constantes do Anexo I deste voto.



ANEXO I - EMENDAS DO RELATOR ESPECIAL



EMENDA ADITIVA 001 - DEP. LORRAN BARRETO: REJEITADA

Adicione o § 2º e o § 3º ao art. 31 do Projeto de Lei nº 0014/2025GEA:

Art. 31 -

§1º -

§2º. A não execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados nos termos do art. 31, § 1º, desta Lei, configura ato atentatório aos princípios da administração pública e sujeitará o gestor público responsável às sanções cabíveis por descumprimento de lei orçamentária e das normas de finanças públicas, nos termos da legislação aplicável.

§3º A apuração da responsabilidade e a aplicação das sanções observarão o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda sugere acrescentar dois parágrafos, § 2º e § 3º do art. 31, que tratam de responsabilizar o gestor público por não cumprimento de execução programática decorrentes de emendas parlamentares se fundamentando na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, mais precisamente em seu artigo 11, que trata dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública, porém, em que pese, essa lei após alteração dada pela Lei 14.230/21 transformou esse artigo em rol taxativo, conforme se depreende da expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”, contida no artigo 11, caput, da referida lei. Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados (v.g. EDcl no AgInt no AREsp 1.350.813/PR). Portanto não cabe tal responsabilização e essa emenda será rejeitada

EMENDA ADITIVA 002 - DEP. LORRAN BARRETO: ACEITA

Adicione o § 3º ao art. 33 do Projeto de Lei nº 0014/2025GEA:

Art. 33.

§ 1º-

§ 2º-

§ 3º O remanejamento de dotações orçamentárias realizado pelo Poder Executivo para adequação da classificação orçamentária de emenda individual impositiva, conforme autorizado pelo § 6º do art. 28 desta Lei, não se sujeita aos prazos e condições estabelecidos neste artigo, podendo ser efetuado a qualquer tempo para viabilizar a execução obrigatória da respectiva programação, mediante comunicação à Assembleia Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda sugere acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 33, que trata da não sujeição aos prazos do referido artigo sobre o remanejamento de dotações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo para adequação da classificação orçamentária de emenda individual impositiva.

O § 6º do art. 28 do PLDO autoriza o Poder Executivo a remanejar dotações para corrigir eventuais inadequações na classificação orçamentária das emendas individuais, visando sua correta execução. Contudo, os prazos e condições estabelecidos no Art. 33 referem-se às alterações de iniciativa parlamentar sobre o conteúdo das emendas.

Para evitar dúvidas e garantir a efetividade da execução obrigatória, esta emenda aditiva inclui o § 3º ao Art. 33, explicitando que os ajustes de classificação orçamentária realizados pelo Executivo (conforme art. 28, § 6º) não estão limitados aos prazos do Art. 33.

A medida confere a necessária flexibilidade administrativa ao Poder Executivo para cumprir o mandamento constitucional da execução impositiva, sem confundir tal prerrogativa com os prazos para alteração do mérito das emendas pelos parlamentares, mantendo a exigência de comunicação ao Legislativo para fins de transparência. Portanto, tal emenda será aceita.

EMENDA ADITIVA 003 - DEP. LORRAN BARRETO: REJEITADA

Adicione os §§ 1º e 2º ao art. 35 do Projeto de Lei nº 0014/2025GEA:

Art. 35 -

§1º. A não inscrição em Restos a Pagar das despesas liquidadas ou empenhadas relativas a programações oriundas de emendas parlamentares individuais impositivas, quando legalmente cabível e financeiramente viável ao final do exercício, configura ato atentatório às normas de finanças públicas e sujeitará o gestor público responsável às sanções previstas na legislação aplicável.

§2º - A omissão injustificada na inscrição em Restos a Pagar não desobriga o Poder Executivo da execução da emenda no exercício subsequente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional do agente público envolvido.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda trata do acréscimo de dois parágrafos, que tratam de responsabilizar o gestor público que não inscrever em Restos a Pagar ou se omitir injustificadamente a sua inscrição em despesas relativas a programações oriundas de emendas parlamentares individuais impositivas, porém não existe normativo que fundamente tal acréscimo. A Lei 10.028/2000, alterou e acrescentou diversos dispositivos ao Código Penal, acrescentando assim os Crimes contra as Finanças Públicas, mais precisamente oito crimes passíveis de punição, porém a responsabilização pretendida não se encaixa em nenhum desses artigos e em nosso ordenamento jurídico só se pode punir ou responsabilizar alguém mediante lei que defina o tipo penal.

Também não se vê como responsabilizar o gestor em qualquer outro dispositivo financeiro ou orçamentário.

Quanto ao §2º que se busca adicionar ao PLDO não se tem fundamento jurídico, financeiro e orçamentário para tal acréscimo, pois não se pode obrigar o Poder Executivo a pagar despesas que não estejam inscritas em Restos a Pagar até o encerramento do exercício em exercícios seguintes, mesmo que elas se refiram a emendas individuais. Portanto, não há fundamento legal para se acatar tal emenda.

EMENDA ADITIVA 004 - DEP. LORRAN BARRETO: ACEITA

Adicione-se ao Projeto de Lei nº 0014/2025-GEA o artigo abaixo transcrito, com a seguinte redação:

“Art. 33-A - As emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, previstas no § 8º do art. 176 e no art. 176-A da Constituição do Estado do Amapá, poderão alocar recursos diretamente aos Municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 1º As transferências especiais obedecerão às seguintes condições:

I– serão realizadas independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere;

II– os recursos pertencerão ao Município beneficiário no ato da efetiva transferência financeira;

III– os recursos deverão ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo municipal, sendo vedada sua aplicação em despesas com pessoal, encargos sociais, pensionistas e serviço da dívida;

IV– pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos transferidos sob esta modalidade deverão ser aplicados em despesas de capital.

§ 2º O Município beneficiário poderá firmar contratos de cooperação técnica com o Estado ou consórcios públicos, para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos.

§ 3º As transferências com finalidade definida observarão:

I– vinculação à programação estabelecida na emenda individual;

II – aplicação nas áreas de competência constitucional dos Estados.

§ 4º O repasse dos recursos das emendas previstas neste artigo será operacionalizado conforme cronograma de desembolso e regras complementares fixadas em ato conjunto da Secretaria de Planejamento e da Secretaria da Fazenda do Estado, observado o disposto no art. 176-A da Constituição Estadual.”

JUSTIFICAÇÃO: A emenda busca acrescentar um artigo ao texto da LDO 2026, com a finalidade de regulamentar o artigo 176-A da Constituição do Estado do Amapá, promulgado pela Emenda Constitucional nº 69 de 12 de junho de 2024 e encontra-se completamente abrangida por tal dispositivo constitucional. Ademais, é importante salientar que, de acordo com determinação do Supremo Tribunal Federal - STF, essas emendas de transferência especial devem cumprir requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade. Portanto, essa emenda será aceita.

EMENDA ADITIVA 005 - DEP. ALDILENE SOUZA: ACEITA

No Capítulo IV – Das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, Seção V – Das Emendas Parlamentares Individuais,

em seu artigo 32, parágrafo 3º a mencionar:

“Art. 32.....

§3º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que receberem emendas individuais impositivas, deverão adotar com celeridade os meios e as medidas necessárias para execução da programação decorrentes de emendas individuais, em razão dos prazos de empenho, liquidação e restos à pagar (RAP).”

JUSTIFICAÇÃO: A emenda busca acrescentar o §3º ao artigo 32 ao texto da LDO 2026, tratando especificamente de celeridade na execução de programação decorrente das emendas individuais por parte dos órgãos e entidades da administração pública. Encontra-se fundamento tal acréscimo no princípio basilar orçamentário do orçamento impositivo de acordo com o § 10 do art. 165 da CF, que diz que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. Esse dever de executar as programações que constam da lei orçamentária foi inserido pela Emenda Constitucional 100, de 2019. Ampliou-se, para todo o orçamento público, o regime jurídico de execução que já se encontrava definido para as programações incluídas por emendas individuais, desde a EC nº 85, 2015, que promoveu mudanças no art. 166 da CF. Portanto, a emenda será aceita.

EMENDA MODIFICATIVA 001 - DEP. LORRAN BARRETO: REJEITADA

Emenda Modificativa ao art. 27, caput, do Projeto de Lei nº 014/2025-GEA, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, para modificar o limite máximo para alocação de recursos de emendas parlamentares individuais impositivas na Lei Orçamentária Anual.

Texto Original:

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dotação orçamentária para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante corresponderá entre 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) e 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida, prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.

Texto Modificado:

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dotação orçamentária para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, de 19 de dezembro de 2019, será aprovado entre 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) e 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda visa modificar o percentual de limite superior sobre a receita corrente líquida de 0,9% para 1,0% para fins de programações decorrentes de emendas individuais. Apesar de se encontrar dentro do limite máximo que é de até 1,2% da receita corrente líquida de acordo com § 8º do art. 176 da Constituição Estadual do Estado do Amapá, aumentar tal limite levará ao maior engessamento dos recursos públicos disponíveis para ações do Estado. Portanto, a emenda não merece prosperar da forma que veio, mas será sugerido um novo percentual.

EMENDA MODIFICATIVA 002 - DEP. LORRAN BARRETO: REJEITADA

Emenda Modificativa ao art. 27, caput, do Projeto de Lei nº 014/2025-GEA, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, para modificar o § 2º do art. 27, com a finalidade de vedar a imposição de destinação temática pelo Poder Executivo nas emendas parlamentares individuais impositivas.

Texto Original:

§ 2º Fica definido que 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos será destinado, a critério do Poder Executivo do Estado, aos Eventos com Carnaval, Feira Agropecuária, Quadra Junina e reformas de prédios públicos.

Texto Modificado:

§2º Fica vedada qualquer restrição temática, regional ou setorial imposta por ato normativo ou discricionariedade do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda visa modificar o §2º do art. 27, vedando qualquer tipo de restrição temática, regional ou setorial imposta pelo Poder Executivo aos recursos destinado às emendas individuais. Porém é importante direcionar tais recursos para eventos de grande valia para o Estado e para reestruturar os órgãos públicos a fim de beneficiar e elevar a economia local e a melhorar a prestação de serviços públicos a população amapaense. Portanto tal emenda não merece prosperar.

EMENDA MODIFICATIVA 003 - TELMA NERY: REJEITADA

Emenda Modificativa ao art. 27 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026

Art. 1º O artigo 27 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterà dotação orçamentária para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, 19 de dezembro de 2019, será aprovado no limite de até 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda busca modificar o percentual de emendas individuais aplicável sobre a receita corrente líquida a ser prevista na Lei Orçamentária Anual para o limite de até 1,2% (um vírgula dois por cento), suprimindo inclusive o limite inferior do texto original de 0,8%. Embora esse limite percentual de até 1,2% da receita corrente líquida para fins de emendas individuais esteja previsto no § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, seria importante observar também um limite mínimo de forma a preservar a atuação parlamentar.

Portanto, a emenda não será acatada da forma que veio, mas será sugerido um novo percentual.

EMENDA MODIFICATIVA 004 - DEP. R. NELSON: REJEITADA

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 27 DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

Art. 1º O artigo 27 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dotação orçamentária para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, de 19 de dezembro de 2019, será aprovado no limite de até 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda busca modificar o percentual de emendas individuais aplicável sobre a receita corrente líquida a ser prevista na Lei Orçamentária Anual para o limite de até 1,2% (um vírgula dois por cento), suprimindo inclusive o limite inferior do texto original de 0,8%. Embora esse limite percentual de até 1,2% da receita corrente líquida para fins de emendas individuais esteja previsto no § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, seria importante observar também um limite mínimo de forma a preservar a atuação parlamentar. Portanto, a emenda não será acatada da forma que veio, mas será sugerido um novo percentual.

EMENDA SUBSTITUTIVA 001 - DEP. ALDILENE SOUZA: ACEITA

No Capítulo IV – Das Diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, Seção V – Das Emendas Parlamentares Individuais, Artigo 27º:

Onde se lê “0,80% (zero vírgula oitenta por cento) e 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista.”

Leia-se “0,80% (zero vírgula oitenta por cento) até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO: A emenda visa substituir o percentual de limite superior sobre a receita corrente líquida de 0,9% para 1,2% do caput do art. 27 para fins de programações decorrentes de emendas individuais. Encontra-se fundamento para tal modificação no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual, pois o limite máximo é de até 1,2%. Portanto, está dentro do limite ora supracitado e amplia a margem superior para maior investimentos e ações indicados diretamente pelos parlamentares ficando entre 0,8% e 1,2%. Portanto, tal emenda merece prosperar.

EMENDA SUPRESSIVA 001 - DEP. LORRAN BARRETO: ACEITA

Suprima do § 2º do art. 32 do Projeto de Lei nº 0014/2025-GEA a palavra “inexecução”:

Texto Original:

§ 2º- As programações decorrentes de emendas individuais impositivas que permanecerem com impedimentos ou inexecução até o dia 31 de outubro de 2026 deixarão de ser de execução obrigatória e os saldos poderão ser remanejados para outras despesas constantes na LOA.

Texto com a supressão da palavra “inexecução”:

§ 2º- As programações decorrentes de emendas individuais impositivas que permanecerem com impedimentos até o dia 31 de outubro de 2026 deixarão de ser de execução obrigatória e os saldos poderão ser remanejados para outras despesas constantes na LOA.

JUSTIFICAÇÃO: A emenda busca suprimir o termo “inexecução” do § 2º do art. 32 do PLDO, com intuito de não ampliar indevidamente a possibilidade de descumprimento da execução das emendas, devido à morosidade do próprio poder executivo.

Portanto, para garantir a execução das emendas impositivas, essa emenda merece prosperar.

EMENDA SUPRESSIVA 002 - ALDILENE SOUSA: REJEITADA

No Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Estado e suas Alterações, Seção V – Das Emendas Parlamentares Individuais:

Suprima-se o §2º do artigo 27;

“Art. 27.....

§2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO: A emenda busca suprimir o §2º do artigo 27, que trata de percentual de 25% do recursos das emendas individuais a ser destinado, a critério do Poder Executivo do Estado, aos Eventos com Carnaval, Feira Agropecuária, Quadra Junina e reformas de prédios públicos. Porém é importante direcionar tais recursos para eventos de grande valia para o Estado e para reestruturar os órgãos públicos a fim de beneficiar e elevar a economia local e a melhorar a prestação de serviços públicos a população amapaense. Portanto tal emenda não merece prosperar da forma que veio, porém será sugerida uma nova redação.

SUBEMENDA MODIFICATIVA 001 (REFERENTE A EMENDA SUPRESSIVA 001 DO DEP. LORRAN BARRETO) - RELATORA DEP. EDNA AUZIER

SUGESTÃO 1:

Alterar a data do § 2º do artigo 32 para que as emendas com impedimentos ou inexecução fique de acordo com a última janela de alterações que é entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) de dezembro como consta no inciso III do artigo 33 desse mesmo dispositivo:

Texto Original:

§ 2º- As programações decorrentes de emendas individuais impositivas que permanecerem com impedimentos até o dia 31 de outubro de 2026 deixarão de ser de execução obrigatória e os saldos poderão ser remanejados para outras despesas constantes na LOA.

Texto Modificado:

§ 2º- As programações decorrentes de emendas individuais impositivas que permanecerem com impedimentos até o dia 19 de dezembro de 2026 deixarão de ser de execução obrigatória e os saldos poderão ser remanejados para outras despesas constantes na LOA.

JUSTIFICAÇÃO: Se os parlamentares têm o direito de fazer a alteração até o dia 18 de dezembro, não se faz adequado tornar uma despesa decorrente de emendas individuais como sem execução até uma data anterior a essa possibilidade de alteração.

EMENDA MODIFICATIVA 002 - RELATORA DEP. EDNA AUZIER

Altera o § 2º e § 3º do Art. 27

Texto Original:

§ 2º Fica definido que 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos será destinado, a critério do Poder Executivo do Estado, aos Eventos com Carnaval, Feira Agropecuária, Quadra Junina e reformas de prédios públicos.

§ 3º A distribuição do saldo remanescente fica a critério das indicações definidas pelos parlamentares individualmente.

Texto Modificado:

§ 2º Até 25% (vinte e cinco por cento), a ser definido na LOA, do montante de recursos a ser destinado, a critério do Poder Executivo do Estado, aos Eventos com Carnaval, Feira Agropecuária, Quadra Junina e reformas de prédios públicos.

§ 3º A distribuição do saldo remanescente fica a critério das indicações definidas pelos parlamentares individualmente, não sendo menor que 50% (cinquenta por cento) e independentemente do valor definido no §2º.

JUSTIFICAÇÃO: Modificar o § 2º colocando o percentual para até 25% (vinte e cinco por cento), para dar maior flexibilidade a elaboração da LOA. Quanto ao § 3º, a modificação visa garantir um piso de valor de livre alocação pelo parlamentar, tendo em vista a flutuação do valor do parágrafo 2º.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO RELATOR.

Por todo o exposto, considero que o Projeto de Lei apresentado, em conjunto com as emendas por mim apresentadas, está em consonância com o art. 175, inciso II, da Constituição Estadual, e com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Ademais, as emendas apresentadas aperfeiçoam os aspectos orçamentários, financeiros e de técnica legislativa.

Dessa forma, voto pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0014/2025-GEA, de iniciativa do Governador do Estado do Amapá.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora Especial